CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01191 / 98

ABERTURA: 13/10/98 HORA: 08:43

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 84/98

HISTORICO:

Dispoe sobre o exercicio do comercio ou prestacao de servicos ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Braganca Paulista, mediante permissao de uso, e da outras providencias.

AUTORES: SERGINHO CONTI

Para arquivo com 69 (sessenta e nove) folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

DATA	DOCUMENTO	PÁGINA	RUE
22/3/99	Entregue cópia do projeto ao Sr. Moacir Moresi, presidente da Associação dos Ambulantes, a pedido do vereador Paulo Miguel Zenovini Regina		
25/5/99	Adiado para 08/6/99 Regina		
22/6/99	Adiado para 29/6/99 Regina		

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 02
a)

PROJETO DE LEI Nº 84 /98

Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista constituem atividades regulares e habituais que atendem a necessidades da população e poderão ser exercidas, mediante permissão de uso do bem público, de acordo com as normas estatuídas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se vendedor, ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, sem relação de emprego e por conta própria, em caráter precário.

Art. 3º - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e qualificação da paisagem urbana.

parágrafo único - para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de pontos que :

I - impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres, em locais como pontos de ônibus, acessos aos cinemas, teatros, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias e em frente a casas comerciais já estabelecidas;

III - dificultem as paradas de veículos, a saber :

a) transportes coletivos e individuais;

b) caminhões para carga e descarga;

IV - contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural ou cívico;

V - dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos.

Art. 4º - A critério da Administração e a bem do interesse público, poderão ser totalmente vedados o comércio e a prestação de serviços em vias que se constituem em corredores primordiais do trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 5º - A delimitação e a distribuição dos pontos entre os interessados, bem como o horário para o desempenho das atividades serão determinados por decreto.

§ 1º - os pontos serão destinados preferencialmente aos portadores de deficiência, aos sexagenários e aos que comprovadamente já exerçam atividades nos determinados locais.

§ 2º - os pontos remanescentes serão distribuídos entre os demais interessados, obedecido o critério de antigüidade.

§ 3º - em qualquer caso, havendo empate, será realizado sorteio público entre os empatados.

Art. 6º - A permissão de uso das vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e somente poderá ser transferível, mediante autorização do Poder Público.

§ 1º - os vendedores ambulantes e/ou prestadores de serviços portadores de deficiência, poderão contar com auxiliar, sendo que o permissionário somente poderá ser substituído pelo auxiliar em circunstâncias excepcionais, desde que devidamente justificada a ausência, e por curtos períodos, durante o horário autorizado para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - a revogação da permissão de uso, no interesse da Administração, será precedida de notificação com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, designando novo local.

Art. 7º - Decreto do Executivo decidirá os assuntos atinentes ao comércio ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos, em conformidade com as normas aqui estatuídas, em especial quanto :

I - a indicação e fixação dos pontos e áreas de comércio, dentro dos limites da circunscrição territorial;

II - a deliberação sobre os produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública;

Art. 8º - Pelo exercício da atividade prevista nesta lei será cobrado, de acordo com o Código Tributário Municipal, preço público, a ser determinado pelo Poder Executivo, tomando-se por base a metragem da área a ser utilizada.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 04

Art. 9º - No exercício das atividades previstas nesta lei, serão utilizados equipamentos removíveis, com dimensões e em áreas previamente determinadas pelo Executivo.

Art. 10 - Constituem infrações leves, passíveis de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFIR's, cobrada em dobro na reincidência :

I - não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - não demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do local de trabalho;

parágrafo único - após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a permissão de uso.

Art. 11 - Constituem infrações graves, passíveis da aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIR's, e revogação da permissão de uso :

I - ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício da sua atividade;

III - comercializar produtos tóxicos, ou que causem dependência física ou psíquica, medicamentos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão;

Art. 12 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a da data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 13 de outubro de 1998

a) **JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR**
Vereador - PSD

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
FLS. 05

JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos regular o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso da autoridade pública.

2. O comércio ambulante no Município vem crescendo assustadoramente, não havendo qualquer legislação municipal que o regulamente.

3. No Município de São Paulo, árduas batalhas são travadas entre o Poder Público e os Ambulantes, originando o trabalho que foi anexado aos autos do Projeto de Lei nº 24/97, anteriormente proposto e retirado por este subscritor, além de constar outra grande quantidade de material para estudos, podendo assim ser aqueles autos apensado a estes.

4. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 84/98 - dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Pulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 21 de outubro de 1998.

a.) JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 07
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 84/98 - do vereador José Sérgio Conti Júnior - dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 - No momento em que o país enfrenta gravíssima crise econômica, o projeto se faz ainda mais necessário para disciplinar o que já existe de fato, ou seja o comércio autônomo.

2.2 - O projeto tem normais gerais que procuram evitar a concorrência desleal ao comércio tradicional e garantir, entre outros, a ordem e o bom andamento do trânsito de veículos e pedestres.

2.3 - No entanto, nos parece que o mesmo deixa muitos aspectos relevantes para serem definidos pelo Executivo Municipal através de regulamento. Isso poderia gerar favorecimentos políticos que certamente subverteriam e frustrariam a ótima intenção do autor do projeto.

2.4 - No nosso entender, caso as emendas apresentadas por esta comissão sejam aprovadas, esse risco será consideravelmente minimizado. Ainda assim, consultaremos o Departamento Jurídico da Casa sobre a possibilidade de apresentação de emenda que possibilite a participação de um representante do Poder Legislativo na equipe que fará a regulamentação do projeto.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Caso a participação de membro do Poder Legislativo na equipe que regulamentará a matéria seja legal apresentaremos emenda, caso não seja possível somos pela aprovação do projeto com as outras emendas propostas.

Casa do Poder Legislativo, 30 de outubro de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente e Relator

Arnaldo de Carvalho Pinto

Marco Antonio Marcolino

Nelson Shinoki Sasahara

Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 08
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 30/98

DATA: 30/10/98
DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Favor providencias as seguintes emendas:

1 - PROJETO DE LEI Nº 86/98:

1.1 - Em relação ao artigo 7º do projeto, alterar de 90 para 180 dias o prazo para entrada em vigor da lei. No artigo 5º do projeto, especificar que a multa de 300 UFIRs pelo descumprimento de qualquer dispositivo da lei será aplicada sobre o estabelecimento comercial ou o condomínio dos edifícios.

2 - PROJETO DE LEI Nº 85/98:

2.1 - Artigo 6º - acrescentar no inciso II: " ... relativo a crime doloso apenado com reclusão ou culposo referente a trânsito";

2.2 - Artigo 4º - suprimir a alínea "o";
- alínea "b": alterar de 200 cc para 125 cc;

2.3 - Artigo 13 - acrescentar: que os pontos de estacionamento específicos não serão colocados em áreas predominantementes residenciais.

3 - PROJETO DE LEI Nº 83/98:

3.1 - Artigo 7º - Acrescentar: "... enquanto não houver legislação municipal a respeito."

3.2 - Artigo 15 - alterar de "poderá" para "deverá";

4 - PROJETO DE LEI Nº 84/98:

4.1 - Artigo 3º - Inciso II: acrescentar: "... bem como em área de proteção ambiental."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 09
a)

4.2 - Artigo 5º - Acrescentar: "... que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos."

4.2.1 - No parágrafo segundo do mesmo artigo excluir a palavra "antiguidade" e acrescentar depois da palavra "critério": "... do projeto anterior e, havendo empate, será realizado sorteio público."

4.3 - No artigo 6º - excluir: "... somente poderá ser transferível mediante autorização do Poder Público" e incluir: "será intransferível, exceto para ascendentes, descendentes, cônjuges ou irmãos, mediante autorização do Poder Público Municipal."

4.4 - No artigo 10 - excluir do Inciso II a palavra "rigorosa" e acrescentar: " ... de trabalho, ou atirar lixo ou qualquer tipo de resíduo na via pública."

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Presidente da CJRDMAC

04/11/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 10
a)

COMUNICAÇAO INTERNA Nº 31/98

DATA: 03/11/98
DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇAO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Em relação do projeto de lei nº 84/98, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

- É possível a apresentação de emenda para inclusão de membro ou membros do Poder Legislativo na comissão que regulamentará a referida lei?

Em caso afirmativo, solicitamos a esse departamento que providencie a confecção da referida emenda.

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente da CJRDMAC

Recebi 04/11/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 /98
Fls. 11
a)

EMENDA Nº 01 - ADITIVA - (1ª turma)

Ao final do inciso II, do artigo 3º do projeto, acrescente-se as seguintes expressões :

Art. 3º - .....

II - ....., bem como em áreas de proteção ambiental.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fazer com que fique vedada a fixação de pontos também em áreas de proteção ambiental.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
Presidente da Câmara

a) Marcus Vinicius Valle Júnior

a) Arnaldo de Carvalho Pinto

a) Marco Antonio Marcolino

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Luiz Carlos Ferreira

RECEBIDO
04 / 11 / 98 HS. 13h50
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 /98
Fls. 12
a)

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - ADITIVA e SUBSTITUTIVA - (1º turno)

Ao final do artigo 5º do projeto, acrescente-se as seguintes expressões :

Art. 5º - ..... que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos.

O § 2º deste mesmo artigo passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 2º - os pontos remanescentes serão distribuídos entre os demais interessados, obedecido o critério do parágrafo anterior e, havendo empate, será realizado sorteio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fazer com que o Decreto fixe de imediato o número máximo de pontos permitidos e substituir a redação do § 2º do mesmo artigo, para fins de utilizar o mesmo procedimento do § 1º e determinar o sorteio em casos de empate.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) _____
Marcus Vinicius Valle Júnior

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
Presidente da Câmara

a) _____
Arnaldo de Carvalho Pinto

a) _____
Marco Antonio Marcolino

a) _____
Nelson Shinobu Sasahara

a) _____
Luiz Carlos Ferreira

RECEBI EM 04/11/1998 HS. 13h50
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 13
a)

EMENDA Nº 03 - SUBSTITUTIVA - (1º turno)

O artigo 6º ***caput*** do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º - A permissão de uso das vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e será intransferível, exceto para ascendentes, descendentes, cônjuge, concubina (o), ou irmãos, mediante autorização do Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fazer com que a permissão em regra seja intransferível, excetuado determinados casos que descreve.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) _____
Marcus Vinicius Valle Júnior

RETIRADO
Sala das Sessões 08/6/1999
Presid. Câmara

a) _____
Marco Antonio Marcolino

a) _____
Arnaldo de Carvalho Pinto

a) _____
Nelson Shinobu Sasahara

a) _____
Luiz Carlos Ferreira

RECEBI EM
09/11/1998 HS 16h40
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 14
a)

EMENDA Nº 04 - SUBSTITUTIVA -
(1º turno)

O inciso II, do artigo 10 do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 10- .....

II - não demonstrar higiene pessoal, bem como do local de trabalho, ou atirar ou não recolher resíduos originários do seu comércio

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fazer com que a limpeza pública seja sempre constante.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RETIRADO
Sala das Sessões 08 / 6 / 1999
Presid. Câmara

a) _____
Marcus Vinicius Valle Júnior

a) _____
Marco Antonio Marcolino

a) _____
Arnaldo de Carvalho Pinto

a) _____
Nelson Shinobu Sasahara

a) _____
Luiz Carlos Ferreira

09 / 11 / 1998 16:40
FUNCIONARIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 15
a)

EMENDA Nº 05 - ADITIVA - (1º turno)

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 2º do projeto, com a seguinte redação :

Art. 2º - .....

parágrafo único - somente poderão exercer o comércio na qualidade de ambulante, aquele que for inscrito no Cartório Eleitoral, como eleitor no Município de Bragança Paulista, há pelo menos 03 (três anos).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade, fazer com que a prática do comércio ambulante no Município de Bragança Paulista, seja instituto exclusivo daqueles que forem inscritos no Cartório Eleitoral como eleitores nesta Zona Eleitoral, há pelo menos 03 (três) anos).

Casa do Poder Legislativo, 09 de novembro de 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) _____
Marcus Vinicius Valle Júnior

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
Presidente da Câmara

a) _____ a) _____
Marco Antonio Marcolino Arnaldo de Carvalho Pinto

a) _____ a) _____
Nelson Shinobu Sasahara Luiz Carlos Ferreira

RECEBI EM
09 / 11 / 1998 HS. 16h40
a)
(FUNCIONARIO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 16
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 33/98

DATA: 06/11/98
DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Favor providencias as seguintes emendas:

1 - PROJETO DE LEI Nº 83/98:

1.1 - Artigo 9º - Letra "a" - suprimir: "... quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé".

1.2 - Criar parágrafo primeiro ao artigo 9º com a seguinte redação: "Para gradação e escolha da sanção ou sanções se levará em conta a primariedade, a intensidade do dolo ou má fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade." Renumerar os demais parágrafos.

1.2 - Acrescentar mais um item no inciso I do anexo I: "mel, cera de abelha e outros produtos da colméia - isentos";

2 - PROJETO DE LEI Nº 84/98:

2.1 - Artigo 2º - Criar parágrafo 1º: "Só poderá exercer atividade aquele que for inscrito no Cartório Eleitoral como eleitor do município há pelo menos três anos."

2.2 - Emenda nº 03 - alterar de "cônjuges" para "cônjuge" e acrescentar "concubinas".

2.3 - Emenda nº 04 - Art. 10 - alterar para: ".... atirar ou não recolher resíduos originários do seu comércio."

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 17
a)

DEJ - COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Ref. : PL nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

Projeto de lei de autoria de vereador - Matéria cuja eficácia plena depende de regulamentação ulterior - Proposta de emenda tendente a inserir obrigação da participação de Membro do Legislativo em comissão de regulamentação da norma - Inadmissibilidade - Competência privativa do Poder Executivo - Quebra do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes – Inconstitucionalidade.

Por ser tratar a expedição de decreto regulamentar, matéria de competência privativa do Poder Executivo, não pode nenhum Membro de outro Poder, notadamente do Legislativo, via comando legal impositivo, participar do trabalho de regulamentação, sob pena de quebra do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República.

SENHOR PRESIDENTE,

1. Solicita VOSSA EXCELÊNCIA, esclarecimento deste Departamento sobre a possibilidade de apresentação de emenda ao projeto de lei acima epigrafado, de autoria do N. Vereador JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR, tendente a incluir Membros do Poder Legislativo na comissão que regulamentará a futura lei.

2. Segundo consta do artigo 12 do projeto, a futura legislação deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias. Quando a lei não necessita de decreto para regulamentar sua aplicação, diz-se que a mesma traz em seu bojo um comando certo e definido e a presença de todos os elementos necessários à sua aplicabilidade, e não simples enunciação de princípios e programas a serem desenvolvidos.

3. A eficácia plena, independe de regulamentação ulterior. Não é o caso em exame, já que o próprio projeto admite a necessidade da regulamentação.

4. Nos termos do inciso VI, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito, entre outras atribuições, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal **e expedir regulamentos para sua fiel execução** (*grifei*).

RECEBI EM
10 / 11 / 1998 HS. 13h30
(FUNCIONARIO)

5. Este dispositivo local está em consonância com o inciso IV, do artigo 84 da Constituição Federal, que atribui tal poder privativo ao Presidente da República e também com a Constituição do Estado de São Paulo, que em seu inciso III, do artigo 47, também reproduz idêntica competência privativa ao Governador.

6. Por ser tratar a expedição de decreto regulamentar, matéria de competência privativa do Poder Executivo, não pode nenhum Membro de outro Poder, notadamente do Legislativo, via comando legal impositivo, participar do trabalho de regulamentação, sob pena de quebra do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2° da Carta da República.

7. Diante do exposto, nosso parecer conclui pela impossibilidade constitucional de apresentação de emenda tendente a exigir, no texto da lei, a inclusão de Membro do Poder Legislativo em comissão ou qualquer outro órgão do Executivo a ser designado para promoção de estudos, para a futura expedição de decreto regulamentar pelo poder competente.

É o nosso parecer.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 18
a)

À consideração de Vossa Excelência

Casa do Poder Legislativo, 10 de novembro de 1998

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor Do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 98
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL (CESSAS).

1. Matéria em exame: PROJETO DE LEI Nº 84/98 - do vereador José Sérgio Conti Júnior - dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

2. Relatório:

As dificuldades econômicas pelas quais atravessa o país e o desemprego sem dúvida refletem no aumento considerável do número de comerciantes ambulantes, que buscam nessa atividade meios para o sustento de si próprios e de seus familiares.

Em Bragança Paulista nota-se que nos últimos anos o comércio e a prestação de serviços ambulantes expandiram-se significativamente, havendo perspectivas de que, com a duplicação da Rodovia Fernão Dias, essas atividades cresçam ainda mais.

Diante dessa realidade, o projeto é oportuno visto que cabe aos poderes públicos disciplinar as referidas atividades, de modo que elas possam ser exercidas dentro de parâmetros que não prejudiquem as atividades comerciais já existentes, entre outras questões.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 20 de novembro de 1998.

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
vice-presidente e membro

DECISÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social acata o parecer do relator, que é pela aprovação do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 20 de novembro de 1998.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
membro

JOÃO AFONSO SOLIS
membro

MARIO RIZZARDO
membro

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL

-7 DEZ 10 14 00 002853

BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 20
a) m.

PL nº 84/98.

DEA
JUNTE-SE AO P.L. Nº 84/98
14/12/98

PROJETO

AMEABRAP 2000

BRAGANÇA PAULISTA

ASSOCIAÇÃO DAS MICROEMPRESAS AMBULANTES
E
VENDEDORES AMBULANTES
DE BRAGANÇA PAULISTA

Presidente :	*MOACIR MONESI*
Vice Presidente :	*ANTONIO D. PEREIRA*
1º Secretário :	*MARCELO THOMAS DE AQUINO*
2º Secretário :	*ANTONIO BRAZ DE SOUZA*
1º Tesoureiro :	*ANTONIO APARECIDO VASCONSELOS*
2º Tesoureiro :	*ULISSES JOSÉ DOS SANTOS*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 21
a)

PROJETO AMEABRAP 2000

Associação das micro empresas ambulantes e vendedores amb. de Bragança Paulista.

Lema Você é a Prioridade

Esta entidade foi fundada em 1° de Outubro de 1997 e agradece a Câmara e Prefeitura Municipal pêlos relevantes trabalhos, e reconhecimento desta entidade, o projeto AMEABRAP 2000 que apresenta as reivindicações em prol desta classe ao poder executivo e legislativo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 22
a)

OBJETIVOS

Esta entidade tem objetivo para com seus associados de conscientiza-los dos seus respectivos deveres em cumpri as leis municipais, estaduais e federais, bem como ao Decreto n.º 10168 de 18 de novembro de 1.997, que determina o recadastramento dos ambulantes de um modo geral.

REQUISITOS

Em prol deste projeto foi debatido sobre educação dos associados, e entendimentos para que também seja feito convênios com escolas e cursos proficionalizantes e em áreas ligadas a saúde e lazer aos associados

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 23
a)

REGULAMENTAÇÃO

Regulamentação tem por meta o objetivo de normalizar a classe ambulante e depende do Projeto de lei da Câmara. É necessário que regras sejam impostas a adequação do projeto de lei JOSÉ SERGIO CONTE JUNIOR junto ao comércio e Prefeitura

PESQUISA

Sabemos que há necessidade de debates com relação a adequação do setor ambulante, bem como na determinação sobre local de trabalho em determinada área que esteja no caminho de consumidores, pos os mesmos não desviam para locais ermos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 24
a)

CUMPRIMENTOS

A Associação das Microempresas Ambulantes e Vendedores Ambulantes de Bragança Paulista. vem cumprimentar aos ilustres vereadores que compões a mesa Legislativa deste município pelos relevantes trabalhos desenvolvidos em prol da sociedade e pelo projeto de lei JOSÉ SERGIO CONTE JUNIOR de regulamentação da classe ambulante.

APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL

São Microempresas ambulantes os vendedores que possuem inscrição junto a Receita Federal (CGC), junto a Secretaria da Fazenda e licença da Prefeitura Municipal, trabalham em ponto fixo durante o dia em logradouros públicos e em determinados pontos no centro da cidade, recolhendo aos cofres públicos os tributos e contribuições que são exigidos pelas Leis, e pôr isso necessitam de um ponto fixo para se estabelecerem.

São vendedores ambulantes, as pessoas físicas que trabalham em vários bairros da cidade e muitos não tem ponto fixo, com carrinhos, sorveteiros, pipoqueiros, cachorro quente e treilers , que só precisam de licença da prefeitura e vigilância sanitária quando a atividade requer, não recolhendo qualquer outro tributo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 25
a)

REIVINDICAÇÕES

A Associação de Microempresas ambulantes de Vendedores Ambulantes de Bragança Paulista, vem requerer pôr cessão ou comodato a utilização dos espaços do túnel de ligação entre a Rodoviária e o Mercado Municipal, bem como dos espaços ao lado do prédio do mercado municipal.

Hoje atualmente as Microempresas Ambulantes precisam do espaço cedido pela prefeitura com relação ao túnel de passagem da rodoviária para o mercado municipal para se estabelecerem, com bancas de metal de largura aproximadamente até 80 centímetros que não impede a passagem de pedestres, pôr 4 metros de comprimento, isto significa o modelo padrão com altura compatível ao local, e alguns pontos ao lado do mercado municipal, com a utilização de somente uns 35% (trinta e cinco por cento) mais ou menos da calçada, restando passagem suficientes para os pedestres, utilizando bancas padronizadas não tirando a estética do local,

Atenciosamente

Moacir Monesi
presidente

Antônio Braz de Souza
Segundo Secretário

Rua José Vieira de Godói nº20
Vila Garcia
Bragança Paulista - SP

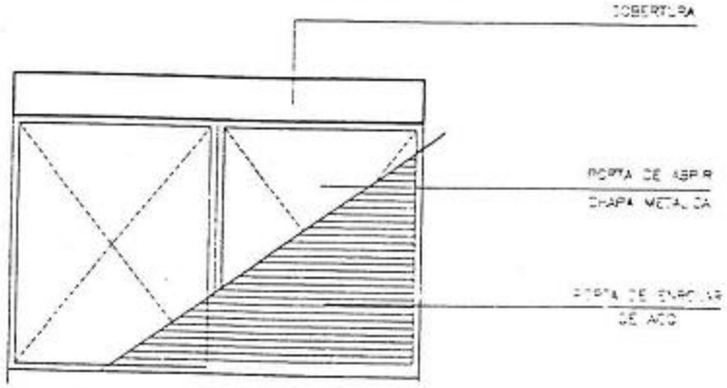

ELEVACAO
ESCALA 1: 50

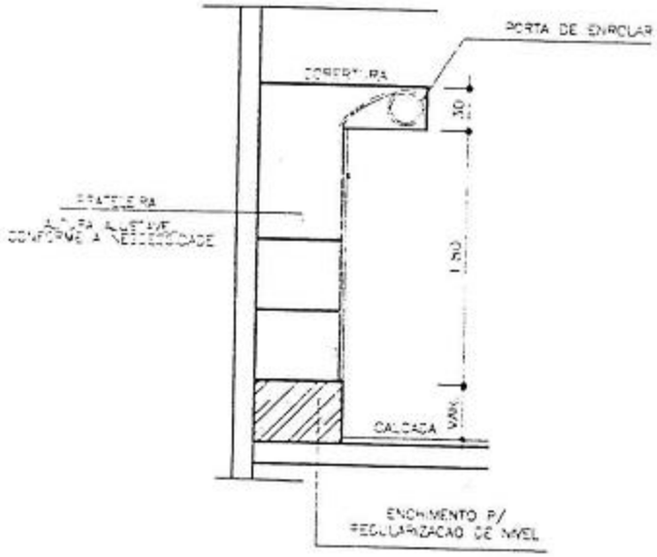

CORTE A
ESCALA 1: 50

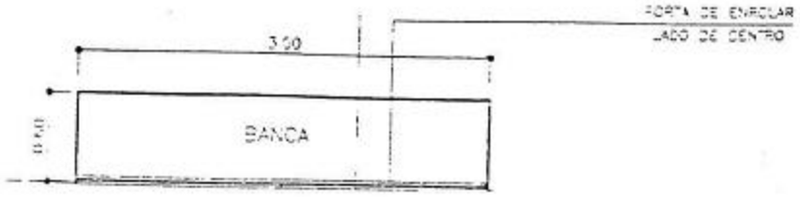

PLANTA
ESCALA 1: 50

A

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 25-A
a)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 26
a)

Em 30 de outubro de 1997

Ofício CSD-855/97

Ilustrissimo Senhor
Moacir Monesi
Digníssimo Presidente da AMEABRAP
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, apraz-me acusar o recebimento da carta, datada de 15 de outubro de 1997, informando da fundação da Associação das Microenpresas Ambulantes e Vendedores Ambulantes de Bragança Paulista - AMEABRAP.

Frente aos nobres objetivos dessa entidade, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria e aproveito o ensejo para renovar-lhe minha mais alta expressão de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

CÂMARA MUNICIPAL

30 NOV 14 25 00 002774

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Bragança Paulista, 23 de Novembro de 1.998

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERGIO CONTE JUNIOR
DD Presidente da Câmara de Vereadores
de Bragança Paulista

30 NOV. 1998

30 NOV 1998

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 27
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 28
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO:

COMUNICAÇÃO INTERNA CFOOSPDU nº 01/99

Ref: Pede prorrogação de prazo de parecer da comissão a projetos que especifica

1 PROJETO DE LEI nº 68/98: (coibir filas em agências bancárias)
Prorrogação por 30 trinta dias, contados a partir de 05/2/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: o assunto é complexo e a comissão precisa de maior espaço de tempo para análise e posicionamento. Aguarda documentos de São Paulo.

2 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 30/98 (loteamentos especiais)
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 11/02/99, portanto a vencer em: 12/03/99
Motivo: a comissão está solicitando parecer jurídico que, depois de recebido, implicará necessidade de estudos para definição de parecer.

3 PROJETO DE LEI nº 84/98 (comércio ambulante)
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 05/02/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: a comissão pretende fazer pesquisa de rua para averiguar detalhes a respeito do assunto.

4 PROJETO DE LEI nº 88/98
Prorrogação por 30 dias, contados a partir de 05/02/99, portanto a vencer em: 06/03/99 (sábado)
Motivo: necessidade de aprofundar estudos da questão.

segue...

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 29
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA CFOOSPDU nº (fl.2)

5 MOÇÃO 06/98 (posição contrária aos cassinos)
Prorrogação por 180 dias, a contar de 16/02/99, portanto a vencer em: 14/9/99
Motivo: a comissão pretende se inteirar do trâmite da matéria em âmbito federal.

Auditório José Nantala Bádue, 02 de fevereiro de 1999.

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Presidente da Comissão

Deferido
02/02/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 30
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMUNICAÇÃO INTERNA CFOOSPDU nº 06/99 , de 02 de março de 1999.

Ref: solicita prorrogação de prazo de parecer

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação - por 60 dias contados a partir de 06 de março de 1999 - do prazo de parecer desta comissão, e de seu relator, ao Projeto de Lei nº 84/98, do vereador José Sérgio Conti Júnior, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

Justificativa: esta comissão pretende realizar pesquisa de rua a esse respeito. Ainda não foi possível fazê-la, pois conforme é de conhecimento de V. Exa., as pautas das sessões da comissão têm sido extensas, entre outros motivos pela busca de informações atribuída em plenário para projetos com prazo de trâmite na Casa.

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Presidente

Deferido
02/03/99

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA

Séde Própria: Rua Cel. João Leme, 304 - 2º Andar - Salas 25, 26 e 27 - Fone: 404-2223 - CEP 12.900-000
BRAGANÇA PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
CARTA ASSINADA PELO SR. MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM 12-07-1943
C.G.C. 51.913.200/0001-76
Matrícula na F. C. E. S. P. Nº 31 em 24-5-44

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 34
a)

CÂMARA MUNICIPAL
26 MAR 14 28 99 000821

Of./Pres./025/99

Bragança Paulista, 25 de Março de 1999.

Ao DEA
P/providências
26/03/99

Ilmo. Sr.
Arnaldo de Carvalho Pinto
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

Solicitamos a gentileza de nos enviar cópias do Projeto de Lei Complementar 63/98, do Executivo e do Projeto de Lei 84/98, de autoria do vereador José Sérgio Conti Junior, para que possamos discutir e apresentar sugestões, junto ao comércio local.

Outrossim, caso os referidos Projetos tenham sofrido algum tipo de emenda ou aditivo gostaríamos também de recebê-las.

Certos da costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Um forte abraço,

João Marques Neto
Presidente

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Bragança Paulista, 05 de abril de 1999.

Ofício GP n.º 403/99
Pg. n.º 1191/98 e Pg. n.º 1371/98

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 32
a)

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Conforme solicitação feita por V.Sª através do ofício Pres.25/99, datado de 25 de março do corrente, vimos pelo presente encaminhar cópia do **Projeto de Lei n.º 84/98**, que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências e do **Projeto de Lei Complementar n.º 63/98**, que dispõe sobre o horário facultativo de funcionamento do comércio dentro do Município de Bragança Paulista, e dá outras providências, ambos em tramitação nesta Casa de Leis.

Colocando o Legislativo bragantino à disposição desse Sindicato, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ilmº Sr.
JOÃO MARQUES NETO
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de
Bragança Paulista - SP

Mag/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 14/04/98
Fls. 33

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. Projeto de Lei nº 84/98
Relator: Luiz Francisco Villaça

1. PARECER DO RELATOR

1.1 A matéria em análise dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

1.2 Esta comissão, no dia 06 de abril último, durante os trabalhos de sua 10ª sessão semanal, debateu o assunto com microempresários e vendedores ambulantes de Bragança Paulista.

1.3 Durante as discussões foram apresentadas pelos cidadãos algumas propostas de alterações, as quais, após análise, foram transformadas em emendas em nome da comissão.

1.4 Tendo sido apresentada as alterações oportunas e não havendo nada a opor quantos aos aspectos desta comissão, somos favoráveis a sua aprovação, haja vista que o projeto tem por finalidade disciplinar uma situação que na prática já vem ocorrendo.

2. CONCLUSÃO

2.1 PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 22 de abril de 1999.

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
membro

Mário Rizzardo

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 1191/96
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(06) - **EMENDA Nº** 06 (1º turno) **- SUBSTITUTIVA -**

O ***caput*** do artigo 2° do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 2º - Considera-se vendedor, ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como ambulante, a pessoa jurídica ou a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, sem relação de emprego e por conta própria, em caráter precário.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, que atende ao apelo formulado em reunião realizada nesta Câmara Municipal, simplesmente acrescentou ao dispositivo as expressões " a pessoa jurídica ", já que muitos dos ambulantes hoje existentes são considerados micro-empresários, inscritos, inclusive, no Cadastro Geral de Contribuintes.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
Presidente da Câmara

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 19/4/98
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(07) - **EMENDA Nº** 07 (1º turno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 2° do projeto com a seguinte redação, renumerando-se o anterior para parágrafo primeiro :

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à aquele que, (comprovadamente, devidamente inscrito no cadastro mobiliário) já exerça o comércio ou a prestação de serviços ambulantes há pelo menos 06 (seis) meses, antes da publicação desta lei.

Alteração em Plenário: substituir o "comprovadamente" por "devidamente inscrito no cadastro mobiliário"

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, excetua todos aqueles que já exerçam o comércio ou a prestação de serviços ambulantes a pelo menos 06 (seis) meses, antes da publicação desta lei, da obrigatoriedade de serem inscritos no Cartório Eleitoral do Município a pelo menos 03 (três) anos.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237° da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Câmara

a) Luiz Francisco Villaça

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Mário Rizzardo

a) Nicola Cortez

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 15/1/98
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(08) - **EMENDA Nº** 08 (1ª turma) **- SUBSTITUTIVA -**

O § 1º do artigo 5º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 1º - os pontos serão destinados preferencialmente :

I - 15% (quinze por cento) do total, aos portadores de deficiência;

II - 20% (vinte por cento) do total, aos sexagenários;

III - o restante dos pontos, aos que comprovadamente já exerçam atividades no Município, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, tem por finalidade determinar um percentual de reserva dos pontos a serem distribuídos.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
Pres.

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Câmara

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 19/5/98
Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(09) - **EMENDA Nº** 09 (1ª turma) **- SUBSTITUTIVA -**

O § 1º do artigo 6º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 1º - os vendedores ambulantes poderão contar com auxiliar, desde que devidamente ~~comunicado~~ cadastrado à Prefeitura Municipal.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, tem por finalidade facilitar a utilização de um auxiliar pelos ambulantes.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99
_____
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1151/99
Hs 36

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(10) - **EMENDA Nº** 10 (1ª turno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se após o artigo 9º do projeto, mais um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os posteriores :

Art. 10 - Em todos os eventos de participação popular, em especial, festas, festivais, ou diversões públicas, patrocinados financeiramente pelo Município, por si, ou em parceria, 35% (trinta e cinco por cento) do total dos pontos destinados a vendedores ambulantes, será destinado a aqueles já cadastrados no Município, nos termos desta lei, procedendo-se a sorteio, se necessário.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, tem por finalidade garantir um percentual de vagas para que os trabalhadores ambulantes do Município possam exercer sua profissão nos eventos de participação popular, em especial, festas, festivais, ou diversões públicas, patrocinados financeiramente pelo Município, por si, ou em parceria, procedendo-se a sorteio, se necessário.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Câmara

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1494/98
Nº 39

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(11) - **EMENDA Nº** 11 (1º turno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 9° do projeto, com a seguinte redação :

parágrafo único - Os equipamentos removíveis, para fins de garantir o transito de pedestres ou de veículos, não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da área onde foram instalados.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, tem por finalidade determinar o percentual máximo que um equipamento removível poderá utilizar na área onde foi autorizado.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 08 / 6 / 99

_____
Presidente da Câmara

ADIADA PI 2º TURNO

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1151/98
Fls. 40

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(12) - **EMENDA Nº** 12 (1º turno) **- ADITIVA -**

Acrescente-se, após o artigo 5º do projeto, mais um artigo com a seguinte redação, renumerando-se todos os posteriores :

Art. 6º - O número de pontos a será assim fixado :

I - para pessoas físicas, 02 (dois) pontos para cada 1.000 (um mil) habitantes;

II - para pessoas jurídicas, 01 (um) ponto para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada, fruto da discussão realizada nesta Câmara Municipal com os interessados, tem por finalidade determinar o número máximo de pontos que poderão ser destinados pelo Executivo para a prática do comércio ambulante no Município.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
20 de abril de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RETIRADO
Sala das Sessões, 15/7/1999
Presid. Câmara

a) _____
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) _____
Luiz Francisco Villaça

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
Mário Rizzardo

a) _____
Nicola Cortez

Esta emenda foi adiada para 2º turno.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 84/98

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 08/6/99 **- NA** 19ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 41
a)

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CARVALHO PINTO (só desempata)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
DITO DO ÔNIBUS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 41
a)

OFÍCIO GP Nº 893/99

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 1999.

SENHOR PREFEITO

Em nome de todos os senhores vereadores e em atenção ao que foi debatido pelo Plenário em sessão ordinária realizada ontem, solicitamos a Vossa Excelência a gentileza de informar a esta Casa qual é o número de vendedores ambulantes cadastrados atualmente no Município, especificando, se possível, o gênero de comércio.

Trata-se, senhor Prefeito, de informação necessária para votação final do **Projeto de Lei nº 84/98** – do vereador Serginho Conti – que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

O referido projeto constará da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, a ocorrer no dia 15 de junho de 1999, terça-feira, para deliberação em segundo turno. Por isso, solicitamos a esse Executivo a gentileza de encaminhar as informações com a maior urgência possível.

Agradecendo pela sua atenção, valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
Delré

RECEBI EM 09 / 06 / 1999
(A)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

NOVA REDAÇÃO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 43
a)

PROJETO DE LEI n° 84/98

Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista constituem atividades regulares e habituais que atendem a necessidades da população e poderão ser exercidas, mediante permissão de uso do bem público, de acordo com as normas estatuídas nesta lei.

Art. 2° - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos reconhecido como ambulante a pessoa jurídica ou a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, sem relação de emprego e por conta própria, em caráter precário. ***(EMENDA 06 – 1° turno).***

§ 1° - Somente poderá exercer o comércio na qualidade de ambulante aquele que for inscrito no Cartório Eleitoral, como eleitor no Município de Bragança Paulista, há pelo menos 03 (três) anos. ***(EMENDA 05 – 1° turno).***

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior àquele que, devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal, exerça o comércio ou a prestação de serviços ambulantes há pelo menos 06 (seis) meses, antes da publicação desta lei. ***(EMENDA 07 – 1° turno).***

Art. 3° - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e a qualificação da paisagem urbana.

Parágrafo único - Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de pontos que:

I - impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos aos cinemas, teatros, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias, em frente de casas comerciais já estabelecidas, bem como em áreas de proteção ambiental; ***(EMENDA 01 – 1º turno).***

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 44
a)

III - dificultem as paradas de veículos, a saber:

a) transportes coletivos e individuais;

b) caminhões para carga e descarga;

IV - contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural ou cívico;

V - dificultem a instalação e a utilização de equipamentos públicos.

Art. 4º - A critério da Administração e a bem do interesse público, poderão ser totalmente vedados o comércio e a prestação de serviços em vias que se constituem em corredores primordiais do trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 5º - A delimitação e a distribuição dos pontos entre os interessados, bem como o horário para o desempenho das atividades serão determinados por decreto que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos. ***(EMENDA 02 – 1º turno).***

§ 1º - Os pontos serão destinados preferencialmente: ***(EMENDA 08 – 1º turno).***

I - 15% (quinze por cento) do total, aos portadores de deficiência;

II - 20% (vinte por cento) do total, aos sexagenários;

III - o restante dos pontos, aos que comprovadamente já exerçam atividades no Município, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os pontos remanescentes serão distribuídos entre os demais interessados, obedecido o critério do parágrafo anterior e, havendo empate, será realizado sorteio público. ***(EMENDA 02 – 1º turno).***

§ 3º - Em qualquer caso, havendo empate, será realizado sorteio público entre os empatados.

Art. 6º - A permissão de uso de vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e somente poderá ser transferível mediante autorização do poder público.

§ 1º - Os vendedores ambulantes poderão contar com auxiliar, desde que cadastrado antecipadamente na Prefeitura Municipal. ***(EMENDA 09 – 1º turno).***

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 45

§ 2º - A revogação da permissão de uso, no interesse da Administração, será precedida de notificação com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, designando novo local.

Art. 7º - Decreto do Executivo decidirá os assuntos atinentes ao comércio ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos, em conformidade com as normas aqui estatuídas, em especial quanto:

I - a indicação e a fixação de pontos e áreas de comércio dentro dos limites da circunscrição territorial;

II - a deliberação sobre os produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública.

Art. 8º - Pelo exercício das atividades previstas nesta lei será cobrado, de acordo com o Código Tributário Municipal, preço público a ser determinado pelo Poder Executivo, tomando-se por base a metragem da área a ser utilizada.

Art. 9º - No exercício das atividades previstas nesta lei serão utilizados equipamentos removíveis, com dimensões e em áreas previamente determinadas pelo Executivo.

Parágrafo único – Os equipamentos removíveis, para fins de garantir o trânsito de pedestres ou de veículos, não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da área onde foram instalados. ***(EMENDA 11 – 1º turno)***

Art. 10 - Em todos os eventos de participação popular, em especial festas, festivais ou diversões públicas, patrocinados financeiramente pelo Município, por si ou em parceria, 35% (trinta e cinco por cento) do total dos pontos para vendedores ambulantes serão destinados àqueles já cadastrados no Município, nos termos desta lei, procedendo-se a sorteio, se necessário. ***(EMENDA 10 – 1º turno)***

Art. 11 - Constituem infrações leves, passíveis de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), cobrada em dobro na reincidência:

I - não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - não demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do local de trabalho.

Parágrafo único – Após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a permissão de uso.

Art. 12 - Constituem infrações graves, passíveis da aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) e da revogação da permissão de uso:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
46
Aj.

II - adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;

III - comercializar produtos tóxicos ou que causem dependência física ou psíquica, medicamentos, bebidas alcoólicas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão.

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Relatório da Comissão sobre o preparo da nova redação

O projeto foi aprovado com 9 emendas. Do total de 12 oferecidas para o primeiro turno, 2 foram retiradas, 1 foi adiada para o segundo turno e as demais foram aprovadas.

Ao elaborar a nova redação, esta comissão decidiu especificar que o cadastro a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º é o municipal, para maior clareza. Em relação ao artigo 10, gerado pela emenda 10 em primeiro turno, a comissão substituiu a expressão "destinados a vendedores ambulantes" por "para vendedores ambulantes" já que logo em seguida aparecerá novamente a palavra "destinados.

Quanto aos demais aspectos debatidos por esta comissão ao elaborar a nova redação, ela oferecerá emendas para o segundo turno.

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 1999.

NELSON SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)
Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

(Projeto de Lei nº 84/98 – do vereador SERGINHO CONTI, PDS)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

Ofício CM-285/99

17 JUN 00 3 2 99 001756

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Em 10 de junho de 1999.

C. M. E. B. P.
PROTOCOLO Nº 1191/98
47

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido pelo Ofício GP nº 893/99, de 09 de junho do corrente, que solicitou o número de vendedores ambulantes cadastrados no Município, com especificação do gênero de comércio, por determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência a anexa informação prestada pela Divisão de Receita, deste Prefeitura.

Assim posto, espero estar auxiliando os trabalhos de Vossa Excelência e, na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RICCI
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/VRML

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Bragança Paulista, 10 de junho de 1999

De DIRE

Para GABINETE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 48
a)

Senhor Prefeito:-

Assunto:- **Ofício GP nº 893/99 - Câmara Municipal**

Em atenção ao ofício em referência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista, temos a informar a Vossa Excelência o seguinte:

01.) Temos cadastrado na condição de ambulantes 820 (oitocentos e vinte) pessoas, distribuídos nas seguintes atividades:

a.) - 02 (dois) ambulantes de material de construção;

b.) - 144 (cento e quarenta e quatro) ambulantes de gêneros alimentícios;

c.) - 674 (seiscentos e setenta e quatro) ambulantes de roupas e outros produtos.

Era o que tínhamos para o assunto.

RAUL SILVEIRA
DIRE

Av. Antônio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - Fax 7844-3877 - Telex (011) 79802 PMBP BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº 01 em 2º turno - SUPRESSIVA -**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 49
a)

Suprima-se o § 2º do artigo 5º do projeto.

A supressão visa dar melhor redação ao artigo 5º do projeto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Presidente -

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vice-Presidente

a) **ADILSON LEITÃO XAVIER**
Membro

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
Membro

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Membro

APROVADO POR 15 VOTOS A 2
05/7/1999
Presidente da Câmara

RECEBI EM
17/6/1999 HS. 9h35
A)
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(02) - **EMENDA Nº** 02 **em 2º turno - ADITIVA -**

Acrescente-se, ao final do artigo 13 do projeto, as seguintes expressões : ....., **contados da data de sua vigência**.

A emenda aditiva visa estipular quando se dará o prazo inicial de sessenta dias para a regulamentação da futura legislação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 50
a)

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Presidente -

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vice-Presidente

a) **ADILSON LEITÃO XAVIER**
Membro

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
Membro

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 05 / 7 / 99

Presidente da Câmara

RECEBIDO EM
17 / 6 / 1999 HS. 9h35
a)
"FUNCIONARIO"

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(03) - EMENDA Nº 03 em 2º turno - SUBSTITUTIVA -

O ***caput*** do artigo 6º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º - A permissão de uso das vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e será intransferível, exceto para descendentes, cônjuge, ou concubina (o), mediante autorização do Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade fazer com que a permissão em regra seja intransferível, excetuado determinados casos que descreve.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 51
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Presidente -

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vice-Presidente

a) **ADILSON LEITÃO XAVIER**
Membro

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
Membro

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 05 / 7 / 99

RECEBI EM 17 / 6 / 1999 HS. 9h35
(FUNCIONARIO)

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(04) - EMENDA Nº 04 em 2º turno - SUBSTITUTIVA -

O inciso II do artigo 11 do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 52
a)

II - não demonstrar higiene pessoal.

JUSTIFICATIVA

A emenda, que retorna modificada para o 2º turno, tem por finalidade dar uma melhor redação ao dispositivo e agora manter consonância com a recente legislação aprovada pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a limpeza pública no Município.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 05/7/99
Presidente da Câmara

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Presidente -

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vice-Presidente

a) **ADILSON LEITÃO XAVIER**
Membro

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
Membro

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Membro

RECEBI EM
17/6/1999 HS. 9h25
A ?
FUNCIONÁRIO

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

17 JUN 00 3 2 00 001756

BRAGANÇA PAULISTA-SP

Ofício CM-285/99

Em 10 de junho de 1999.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 53
a) m

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido pelo Ofício GP nº 893/99, de 09 de junho do corrente, que solicitou o número de vendedores ambulantes cadastrados no Município, com especificação do gênero de comércio, por determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência a anexa informação prestada pela Divisão de Receita, deste Prefeitura.

Assim posto, espero estar auxiliando os trabalhos de Vossa Excelência e, na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RICCI
Chefe de Gabinete

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 22 / 5 / 99
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

cópia ao DEL (manoel) em 17/6/99.

ALT/VRML

ENCAMINHADO EM 22/6/99
EM RESPOSTA: PL nº 84/98
A) Plenário

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Bragança Paulista, 10 de junho de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/99
Fls. 54
a) m.

De DIRE

Para GABINETE

Senhor Prefeito:-

Assunto:- **Ofício GP nº 893/99 - Câmara Municipal**

Em atenção ao ofício em referência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista, temos a informar a Vossa Excelência o seguinte:

01.) Temos cadastrado na condição de ambulantes 820 (oitocentos e vinte) pessoas, distribuídos nas seguintes atividades:

a.) - 02 (dois) ambulantes de material de construção;

b.) - 144 (cento e quarenta e quatro) ambulantes de gêneros alimentícios;

c.) - 674 (seiscentos e setenta e quatro) ambulantes de roupas e outros produtos.

Era o que tínhamos para o assunto.

RAUL SILVEIRA
DIRE

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

PL 84/98

Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 55
a)

Ref. : PL Nº 84/98 - Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

(05) - EMENDA Nº 05 em 2º turno - ADITIVA -

No inciso III do artigo 12 do projeto, acrescente-se, logo após as expressões " **bebidas alcoólicas** " o seguinte, : " .....**não industrializadas**, ...

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 05 / 7 / 99
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

É pretensão de todos os vendedores ambulantes participarem das festas realizadas no Município, principalmente o carnaval. Assim, caso o projeto seja aprovado com o dispositivo que ora pretende-se alterar, a venda de bebida alcoólica, por menor que seja sua graduação, será totalmente vedada. Por isso, a pedido da própria Associação, apresentamos esta alteração, onde fica proibida, então somente, a venda de bebida alcoólica não industrializada, até mesmo como proteção à saúde pública.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
22 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

a) **SÉRGINHO CONTI**
Vereador - PSD

Presidente da Câmara
Sala das Sessões, ... / ..... / .....
APROVADO POR UNANIMIDADE

a) Nicola Cortez

a) João Afonso Sólis

a) Clóvis Amaral Garcia

a) Nelson Shinobu Sasahara

a) Adilson Leitão Xavier

a) Mário Rizzardo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 84/98

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 05/7/99 **- NA** 3ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1191,98
Fls. 56
a) R

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) desemp.	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA (representando a Câmara)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA

Séde Própria: Rua Cel. João Leme, 304 - 2º Andar - Salas 25, 26 e 27 - Fone: 404-2223 - CEP 12.900-000
BRAGANÇA PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
CARTA ASSINADA PELO SR. MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM 12-07-1943
C.G.C. 51.913.200/0001-76 Matrícula na F. C. E. S. P. Nº 31 em 24-5-44

Of./Pres./051/99

Defiro por inteiro o pedido 29/06/99

Bragança Paulista, 24 de Junho de 1999.

Ilmo. Sr.
Arnaldo de Carvalho Pinto
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Prezado Senhor,

Solicitamos a gentileza de nos enviar cópia do Projeto de Lei Complementar nº 84/98 que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista , de autoria do vereador José Sérgio Conti Junior, para que possamos discutir e apresentar sugestões, junto ao comércio local.

Outrossim, caso o referido Projeto tenha sofrido algum tipo de emenda ou aditivo gostaríamos também de recebê-la.

Certos da costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Um forte abraço,

João Marques Neto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
24 JUN 15 36 99 001871
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 57
a)

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1191/98
Fls. 58
a) ...

Bragança Paulista, 1º de julho de 1999.

Ofício GP. N.º 1046/99

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício 051/99, estamos encaminhando cópia do **Projeto de Lei n.º 84/98**, de autoria do vereador José Sérgio Conti Júnior (Serginho Conti), **que dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências**.

A cópia em apenso refere-se à nova redação tendo em vista as emendas já aprovadas em primeiro turno.

Informamos ainda que, o projeto em questão será votado em segundo turno na próxima segunda-feira, dia 05, em sessão extraordinária a ser realizada nesta Casa à partir das 18h00.

Colocando o Legislativo bragantino à disposição de Vossa Senhoria, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

Ilustríssimo Senhor
JOÃO MARQUES NETO
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de
Bragança Paulista
Em Mãos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Adiamento do Projeto de Lei nº 84/98

TURNO DE VOTAÇÃO: Único **EM:** 05/7/99 - **NA** 3ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 59
a)

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) DES.	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA (representando a Câmara)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO ( )	ABS (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
TOTAL	2	14	1

RESULTADO: REJEITADO POR 14 X 2 (catorze a dois)

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

REDAÇÃO FINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1191/98
Fls. 60
a)

PROJETO DE LEI nº 84/98

Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista constituem atividades regulares e habituais que atendem a necessidades da população e poderão ser exercidas, mediante permissão de uso do bem público, de acordo com as normas estatuídas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos reconhecido como ambulante a pessoa jurídica ou a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, sem relação de emprego e por conta própria, em caráter precário. *(EMENDA 06 – 1º turno).*

§ 1º - Somente poderá exercer o comércio na qualidade de ambulante aquele que for inscrito no Cartório Eleitoral, como eleitor no Município de Bragança Paulista, há pelo menos 03 (três) anos. *(EMENDA 05 – 1º turno).*

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior àquele que, devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal, já exerça o comércio ou a prestação de serviços ambulantes há pelo menos 06 (seis) meses, antes da publicação desta lei. *(EMENDA 07 – 1º turno).*

Art. 3º - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e a qualificação da paisagem urbana.

Parágrafo único - Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de pontos que:

I - impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos aos cinemas, teatros, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias, em frente de casas comerciais já estabelecidas, bem como em áreas de proteção ambiental; *(EMENDA 01 – 1º turno).*

III - dificultem as paradas de veículos, a saber:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 61
a)

a) transportes coletivos e individuais;

b) caminhões para carga e descarga;

IV - contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural ou cívico;

V - dificultem a instalação e a utilização de equipamentos públicos.

Art. 4º - A critério da Administração e a bem do interesse público, poderão ser totalmente vedados o comércio e a prestação de serviços em vias que se constituem em corredores primordiais do trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 5º - A delimitação e a distribuição dos pontos entre os interessados, bem como o horário para o desempenho das atividades serão determinados por decreto que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos. *(EMENDA 02 – 1º turno).*

§ 1º - Os pontos serão destinados preferencialmente: *(EMENDA 08 – 1º turno).*

I - 15% (quinze por cento) do total, aos portadores de deficiência;

II - 20% (vinte por cento) do total, aos sexagenários;

III - o restante dos pontos, aos que comprovadamente já exerçam atividades no Município, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º – SUPRIMIDO PELA EMENDA 01 – 2º turno

§ 2º - Em qualquer caso, havendo empate, será realizado sorteio público entre os empatados.

Art. 6º - A permissão de uso de vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e será intransferível, exceto para descendentes, cônjuge ou concubina(o), mediante autorização do poder público. (EMENDA 03 – 2º TURNO)

§ 1º - Os vendedores ambulantes poderão contar com auxiliar, desde que cadastrado antecipadamente na Prefeitura Municipal. *(EMENDA 09 – 1º turno).*

§ 2º - A revogação da permissão de uso, no interesse da Administração, será precedida de notificação com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, designando novo local.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 62
a)

Art. 7º - Decreto do Executivo decidirá os assuntos atinentes ao comércio ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos, em conformidade com as normas aqui estatuídas, em especial quanto:

I - a indicação e a fixação de pontos e áreas de comércio dentro dos limites da circunscrição territorial;

II - a deliberação sobre os produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública.

Art. 8º - Pelo exercício das atividades previstas nesta lei será cobrado, de acordo com o Código Tributário Municipal, preço público a ser determinado pelo Poder Executivo, tomando-se por base a metragem da área a ser utilizada.

Art. 9º - No exercício das atividades previstas nesta lei serão utilizados equipamentos removíveis, com dimensões e em áreas previamente determinadas pelo Executivo.

Parágrafo único – Os equipamentos removíveis, para fins de garantir o trânsito de pedestres ou de veículos, não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da área onde foram instalados. *(EMENDA 11 – 1º turno)*

Art. 10 - Em todos os eventos de participação popular, em especial festas, festivais ou diversões públicas, patrocinados financeiramente pelo Município, por si ou em parceria, 35% (trinta e cinco por cento) do total dos pontos para vendedores ambulantes serão destinados àqueles já cadastrados no Município, nos termos desta lei, procedendo-se a sorteio, se necessário. *(EMENDA 10 – 1º turno)*

Art. 11 - Constituem infrações leves, passíveis de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), cobrada em dobro na reincidência:

I - não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - não demonstrar higiene pessoal. (EMENDA 04 – 2º turno)

Parágrafo único – Após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a permissão de uso.

Art. 12 - Constituem infrações graves, passíveis da aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) e da revogação da permissão de uso:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;

III - comercializar produtos tóxicos ou que causem dependência física ou psíquica, medicamentos, bebidas alcoólicas não industrializadas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias; (EMENDA 05 – 2º turno)

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão.

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência. (EMENDA 02 – 2º turno)

Art. 14 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 63
a)

Relatório da Comissão sobre o preparo da redação final

Em segundo turno, foram aprovadas cinco emendas ao projeto.

Na redação final, esta comissão apenas promoveu as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Casa do Poder Legislativo, 06 de julho de 1999.

NELSON SASAHARA – Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) – Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO – Membro

(Projeto de Lei nº 84/98 – do vereador Serginho Conti, PDS)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 64
a)

PROJETO DE LEI nº 84/98

Dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Paulista constituem atividades regulares e habituais que atendem a necessidades da população e poderão ser exercidas, mediante permissão de uso do bem público, de acordo com as normas estatuídas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos reconhecido como ambulante a pessoa jurídica ou a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, sem relação de emprego e por conta própria, em caráter precário.

§ 1º - Somente poderá exercer o comércio na qualidade de ambulante aquele que for inscrito no Cartório Eleitoral, como eleitor no Município de Bragança Paulista, há pelo menos 03 (três) anos.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior àquele que, devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal, já exerça o comércio ou a prestação de serviços ambulantes há pelo menos 06 (seis) meses, antes da publicação desta lei.

Art. 3º - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e a qualificação da paisagem urbana.

Parágrafo único - Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de pontos que:

I - impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos aos cinemas, teatros, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias, em frente de casas comerciais já estabelecidas, bem como em áreas de proteção ambiental;

C. M. E. S. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 65
a.)

III - dificultem as paradas de veículos, a saber:

a) transportes coletivos e individuais;

b) caminhões para carga e descarga;

IV - contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural ou cívico;

V - dificultem a instalação e a utilização de equipamentos públicos.

Art. 4º - A critério da Administração e a bem do interesse público, poderão ser totalmente vedados o comércio e a prestação de serviços em vias que se constituem em corredores primordiais do trânsito de pedestres e de veículos.

Art. 5º - A delimitação e a distribuição dos pontos entre os interessados, bem como o horário para o desempenho das atividades serão determinados por decreto que especificará, entre outras coisas, o número máximo de pontos permitidos.

§ 1º - Os pontos serão destinados preferencialmente:

I - 15% (quinze por cento) do total, aos portadores de deficiência;

II - 20% (vinte por cento) do total, aos sexagenários;

III - o restante dos pontos, aos que comprovadamente já exerçam atividades no Município, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo empate, será realizado sorteio público entre os empatados.

Art. 6º - A permissão de uso de vias e logradouros públicos será outorgada a título precário, oneroso, pessoal e será intransferível, exceto para descendentes, cônjuge ou concubina(o), mediante autorização do poder público.

§ 1º - Os vendedores ambulantes poderão contar com auxiliar, desde que cadastrado antecipadamente na Prefeitura Municipal.

§ 2º - A revogação da permissão de uso, no interesse da Administração, será precedida de notificação com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, designando novo local.

PROT. GERAL Nº. 1191/98
Fls. 66
a)

Art. 7º - Decreto do Executivo decidirá os assuntos atinentes ao comércio ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos, em conformidade com as normas aqui estatuídas, em especial quanto:

I - a indicação e a fixação de pontos e áreas de comércio dentro dos limites da circunscrição territorial;

II - a deliberação sobre os produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública.

Art. 8º - Pelo exercício das atividades previstas nesta lei será cobrado, de acordo com o Código Tributário Municipal, preço público a ser determinado pelo Poder Executivo, tomando-se por base a metragem da área a ser utilizada.

Art. 9º - No exercício das atividades previstas nesta lei serão utilizados equipamentos removíveis, com dimensões e em áreas previamente determinadas pelo Executivo.

Parágrafo único – Os equipamentos removíveis, para fins de garantir o trânsito de pedestres ou de veículos, não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da área onde foram instalados.

Art. 10 - Em todos os eventos de participação popular, em especial festas, festivais ou diversões públicas, patrocinados financeiramente pelo Município, por si ou em parceria, 35% (trinta e cinco por cento) do total dos pontos para vendedores ambulantes serão destinados àqueles já cadastrados no Município, nos termos desta lei, procedendo-se a sorteio, se necessário.

Art. 11 - Constituem infrações leves, passíveis de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), cobrada em dobro na reincidência:

I - não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - não demonstrar higiene pessoal.

Parágrafo único – Após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a permissão de uso.

Art. 12 - Constituem infrações graves, passíveis da aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) e da revogação da permissão de uso:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

PROT. GERAL Nº. 1191/98
Fls. 67
a)

II - adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;

III - comercializar produtos tóxicos ou que causem dependência física ou psíquica, medicamentos, bebidas alcoólicas não industrializadas, fogos de artifícios, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão.

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 06 de julho de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – 1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA – 2º Secretário

(Projeto de Lei nº 84/98 – do vereador Serginho Conti, PDS)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191 / 98
Fls. 68
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 84/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 21/10/98	Por:
Relator: Marcus Vinicius Valle Júnior	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 28/10/98	Prazo da Comissão: 05/11/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 30/10/98	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em: 06/11/98	Por:
Relator: Marçal Alves de Oliveira	João Soares Souza Lima
Prazo do relator: 13/11/98	Prazo da Comissão: 21/11/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 20/11/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 24/11/98	Por:
Relator: Luiz F. Vallac	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 04/12/98	Prazo da Comissão: 5/2/99
Ocorrência: Prorrogado prazo de parecer p/ 06/3/99 (sábado) Prorrogado prazo de parecer para 5/05/99	
Parecer emitido em: 27/4/99	

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1191/98
Fls. 69
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 84/98 - dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Bragança Pulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

Autor: José Sérgio C. Jr. Recebimento: 13/10/98
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não
Comissões: CJRDMAC, CESSAS, CFOOSPDU
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo para emendas: 20/10/98
Prazo final: não há
1ª Discussão: 09/2/99
2ª Discussão: 16/2/99
Observações:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:
João Afonso Félix

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1088/99 em: 08/7/99
Prazo de sanção ou veto: 30/7/99
Documento de sanção ou veto: Lei nº 3.191 de 21/7/99 Conferido
BJD 24/7/99 - pag. 18

60 dias da data de sua vigência para regulamentação
90 dias após a data de sua publicação para entrar em vigor